

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

ANA LUISA CELINO COUTINHO

MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “ O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof^a Dr^a Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

DIGNIDADE HUMANA: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-FILOSÓFICA DE RECONHECIMENTO E IGUALDADE

DIGNITÀ UMANA: UNA PROSPETTIVA STORICO FILOSOFICO DI RICONOSCIMENTO E UGUAGLIANZA

**Adriana Castelo Branco de Siqueira
Ana Luisa Celino Coutinho**

Resumo

O termo dignidade evoluiu através dos tempos, sendo atualmente, fundamento internacional e meta da humanidade. O tratamento do tema da dignidade, no presente artigo, é articulado em relação com o tema da igualdade. Inicialmente o artigo traz um breve ensaio histórico-filosófico sobre a origem do termo. Em seguida, aborda uma reflexão hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Finalizando, enfatiza-se a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade, sendo a transgressão uma violência contra a pessoa, no sentido de tratar de modo desigual e não digno.

Palavras-chave: Dignidade, Reconhecimento do outro, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

Il termine dignità si è evoluto nel corso dei secoli, essendo attualmente fondamento internazionale e obiettivo dell'umanità . Il trattamento del tema sulla dignità, in questo articolo, si articola in relazione al tema dell'uguaglianza. Inizialmente, l' articolo fornisce un breve saggio storico e filosofico sull'origine del termine. Di seguito affronta una riflessione hegeliana della dignità riconoscendo l'altro come una persona di valore. Infine, si sottolinea il rapporto tra dignità e uguaglianza, considerando l' uomo come un essere dotato di pari dignità, essendo la trasgressione una violenza contro la persona, nel senso di trattarla in modo diseguale e non degno.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignità, Riconoscimento dell'altro, Uguaglianza

1 INTRODUÇÃO

O tratamento desigual faz com que o tema da dignidade, consensuado no plano internacional e nas democracias constitucionalistas como direito humano e garantia fundamental, figure como se alguns fossem mais dignos do que outros, embora as normas de documentos internacionais e constitucionais regulem de modo diverso.

Percebe-se a diferença entre dignidade no plano do direito abstrato, como estática jurídica (KELSEN, 1999, p. 76), onde se tem uma dignidade igual para todos, como interpretação técnica das normas por profissionais do direito; e no plano do direito concreto, como dinâmica jurídica (KELSEN, 1999, p. 135), enquanto atuação oriunda do exercício das liberdades negativas (BERLIN, 2002, p. 133), onde aqueles que, social e culturalmente não são valorizados e são tratados como menos dignos, precisam da efetivação e aplicação do direito, pra tentar o reequilíbrio da relação rompida.

Para discutir a diferença entre as duas ordens retoma-se o sentido de dignidade em momentos históricos e teóricos distintos, visando compreender possíveis origens dessa diferenciação.

O termo dignidade humana rompeu as barreiras da interpretação, podendo-se, nos dias atuais, lhe atribuir diversos significados. E apesar dessa pluralidade de sentidos, quando se fala ou se ouve falar em dignidade, alguma noção se forma no intelecto humano, seja na comunidade científica intelectual ou no seio daqueles que possuem apenas um conhecimento do senso comum sobre o tema.

De tal sorte é que dignidade, pelo menos no plano do direito enquanto norma demonstra ser um termo universalmente proclamado, mesmo que, no plano concreto, não se entenda ou se delimite muito bem o seu conceito, e mesmo que nem seja reconhecida ou até violada, as pessoas entendem, na atualidade, que a possuem.

Nessa perspectiva, quando direitos como vida, liberdade, igualdade, saúde, moradia, integridade física, dentre outros, são desrespeitados, é comum dizer-se que a dignidade foi transgredida. Quando pessoas não têm onde morar, quando são tratadas com descaso em leitos hospitalares, quando agredidas ou torturadas, quando civis são mortos em zonas de combate entre países etc., todo esse panorama traz a ideia de que a dignidade humana foi atingida, violada.

Percebe-se que é mais fácil, portanto, vislumbrar que a dignidade existe quando da violação de direitos civis, políticos ou sociais, que vislumbrar no dia a dia que ela é intrínseca

a todo ser humano. É válido ressaltar as palavras de Oscar Schachter (1983, p. 849), sobre o termo dignidade humana: “I know it when I see it even if I cannot tell you what it is”¹.

Dúvidas parecem não existir sobre o fato de que a dignidade possui um liame com a pessoa humana, que lhe é atributo - embora ocorram posicionamentos doutrinários contrapostos, como o de Hegel que entende a dignidade como conquista a partir do momento em que o indivíduo se torna cidadão, e não como algo inato (SARLET, 2007, p. 37) - mesmo que tal fato seja de complexo entendimento axiológico, gnoseológico ou ontológico.

Ademais, também não existem dúvidas sobre o fato de que o respeito e a proteção à dignidade humana estão presentes na legislação constitucional de muitos países, entretanto, numa visão universalista de direitos e na perspectiva do bem para a humanidade, entende-se que a dignidade deve constituir-se em fundamento internacional e meta da humanidade.

Nesse sentido de “meta permanente” da humanidade, urge observar as considerações de Ingo Sarlet:

Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (2007, p. 27).

Fala-se da dignidade de crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros, dos homossexuais, dos sem teto, dos sem terra, dos excluídos, das minorias, dos povos, como se existisse um “código simbólico da dignidade” (D’AGOSTINO, 2006, p. 73), entretanto, o que se pretende é um tratamento de igualdade entre as pessoas, sem preconceito, desrespeitos ou violência.

Com íntima vinculação aos direitos fundamentais, como vida, liberdade e igualdade, constitui hoje um dos importantes postulados do direito constitucional (SARLET, 2007, p. 26), bem como de muitos documentos e leis internacionais.

Segundo afirma Jurge Simon, o termo dignidade começou a ganhar notoriedade em textos legais a partir do século XX, sendo que o primeiro documento jurídico internacional em que se traz a palavra dignidade é o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, de junho de 1945:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as Nações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos

¹ Eu a reconheço quando a vejo ainda que eu não consiga definir o que ela é. (tradução nossa)

fundamentais do homem, na dignidade, e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (2000, p. 26).

Embora tenha auferido notoriedade, a dignidade é um termo em evolução que se constrói a cada momento histórico.

2 A ORIGEM DO TERMO DIGNIDADE: UM BREVE ENSAIO

O termo dignidade deriva do latim *dignitas*, *dignitatis*, que significa virtude, honra, consideração; cargo e antigo tratamento honorífico; função, honraria, título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada; autoridade moral, honestidade, respeitabilidade; decência, decoro, respeito a si mesmo (FERREIRA, 1988, p. 589).

Atualmente significa “característica ou particularidade de quem é digno; atributo moral que incita respeito; maneira de se comportar que incita respeito” (HOUAISS, 2013).

A dignidade, portanto, *a priori* compreendia o sentido de honraria concedida a nobres ou àqueles que pertenciam a castas privilegiadas, enfatizando a posição social do homem. Nesse sentido, a dignidade possui nitidamente um aspecto quantitativo, pois o homem pode possuir maior ou menor grau de dignidade frente aos demais conforme sua posição social (RABENHORST, 2001, p. 16).

Nessa categoria quantitativa, a pessoa humana podia possuir ou não dignidade, pois o que servia de parâmetro era posição na classe social, função exercida, títulos, nobreza ou riqueza.

Em verdade, o termo foi “adotado desde o final do século XI, significando cargo, honra ou honraria, título, podendo, ainda ser considerado o seu sentido de postura socialmente conveniente diante de determinada pessoa ou situação” (ROCHA, 2000, p. 5).

Contudo, ao longo da história, o termo vai agregar cada vez com mais intensidade, o aspecto valorativo. Essa percepção valorativa vai sendo moldada até chegar ao que hoje a dignidade é entendida.

2.1 Da antiguidade aos pós-socráticos

A dignidade desde que surgiu refere-se ao homem enquanto pessoa, embora não estivesse ainda caracterizando algo que lhe é inerente.

Ademais, a noção de pessoa na antiguidade também não é a mesma que hoje se vislumbra. O termo que deriva do latim e significa máscara, foi introduzido pelo estoicismo para designar os vários papéis que a pessoa representava na vida (ABBAGNANO, 2003, p. 761).

O ator que representava seus papéis em peças teatrais usava a máscara que lhe servia de identificação. Portanto, “*persona* era a máscara usada pelos artistas no teatro romano – do qual, por sinal, não participavam as mulheres – a fim de configurar e caracterizar os tipos ou ‘personagens’ e, ao mesmo tempo, dar maior ressonância à voz” (REALE, 2007, p. 231).

Através de Boécio já no século VI, o conceito de pessoa vai agregar a concepção da própria substância humana, isto é, “a forma (ou fôrma) que molda a matéria e que dá ao ser de determinado ente individual as características de permanência e invariabilidade” (COMPARATO, 2008, p. 19).

Em verdade, a expressão da substância humana como caracterização da pessoa é o que de fato na atualidade o termo representa. Contudo, o conceito de pessoa em uma categoria valorativa só vai ter maior representatividade com o cristianismo e com as ideias da escolástica e patrística, como referendam os ensinamentos de Fernando Santos:

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos (1999, p. 19).

E em relação à dignidade, o termo não tinha relação com a condição de humano, e podia ser conferida ou retirada a qualquer tempo de qualquer pessoa, não possuía o caráter atual de inalienabilidade.

Nesse sentido, refere-se Béatrice Maurer:

Nessa acepção social, relativa ao lugar ocupado na sociedade em função dos méritos pessoais ou das funções exercidas, a “dignidade-honra” exige o respeito. Assim compreendida, a dignidade não é inalienável: da mesma forma que é conferida a alguém, pode ser retirada (2005, p. 64).

Na antiguidade clássica, onde predominava a religiosidade, o culto às divindades, a crença em mitos e em forças sobrenaturais, e qualquer tentativa de atribuir-se ao ser humano algum valor qualitativo no contexto de sua existência, eram fatos por demais audaciosos.

A expressão da dignidade na antiguidade clássica encontra-se num liame próximo com a noção de igualdade e liberdade, numa caracterização mais política de cidadania.

Na Grécia antiga, o homem digno, isto é, detentor de títulos, nobreza e honrarias, participava das decisões políticas na *polis*, diferenciando-se de categorias como escravos e mulheres que não possuíam tal atributo. Em Roma, de igual forma, a dignidade esteve, em princípio, ligada a um privilégio concedido a poucos, somente aos cidadãos, homens livres, com prerrogativas de direitos e deveres, e com participação política (ALÁEZ-CORRAL, 2006, p. 29).

Rompendo com essa tradição cultural, onde somente alguns são livres e iguais, onde predomina a preocupação pela natureza, pela cosmologia e pela religiosidade, surge o movimento sofístico do século V a. C. (BITTAR; ALMEIDA, 2002, p. 55).

Os sofistas, adeptos do naturalismo, entendiam que os homens são livres, dotados de inteligência e, segundo a natureza, todos são iguais.

Para os sofistas, a lei e as instituições adotadas pelos homens e pelo Estado escravizam e diferenciam as pessoas. O ser humano enquanto indivíduo deve ter preservada e respeitada a liberdade e a igualdade. Assim, os sofistas disseminavam a ideia do desapego às tradições, àquilo que era estabelecido por “convenções” como o certo, e primavam pela liberdade e pela igualdade humana.

Nesse sentido, Ernest Bloch entende que “los sofistas subrayaran el valor del hombre, un sujeto individual-natural, libre, inteligente”² (2011, p. 62). Assim, com os sofistas, a percepção sobre a figura do homem ganha novos rumos: os homens devem ser livres e iguais, e somente as coisas da natureza tem valor e são permanentes; as convenções, normas e instituições humanas, ao contrário, são passageiras.

Contudo, os sofistas não chegam a formar uma escola, mas centram seu pensamento filosófico no humano e em seus problemas psicológicos, morais e sociais (NADER, 2003, p. 104), bem assim reconhecem o aspecto de liberdade e de igualdade que devem ser atributos da pessoa humana.

Em oposição a muitas das ideias sofistas, principalmente no que diz respeito à noção de igualdade, surgem filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles. Embora não se cogite de forma explícita a expressão do termo dignidade em seus postulados filosóficos, essa tríade vai trabalhar, dentre outros ensinamentos, o aspecto da ética e do conhecimento como vetores do desenvolvimento do ser humano.

² Os sofistas destacaram o valor do homem, um sujeito individual-natural, livre, inteligente. (tradução nossa)

Sócrates afirmava que os sofistas não pregavam nem buscavam a verdade, pois através da arte da persuasão, faziam valer qualquer ideia como verdadeira, corrompendo o espírito dos jovens com mentiras (CHAUI, 2010, p. 52).

Para Sócrates “o respeito às normas vigentes, a vinculação do filósofo com a busca da verdade, o engajamento do cidadão nos interesses da sociedade, entre outros ensinamentos, aparecem como postulados perenes de seu pensamento” (BITTAR; ALMEIDA, 2002, p. 67).

Sócrates, ao contrário dos sofistas, entendia que as normas eram sempre justas, com o condão de serem imutáveis e perenes como a natureza, e o homem, único ser capaz de cometer injustiças, devia primar pelo respeito e cumprimento da lei.

Platão, discípulo de Sócrates, também entende as normas criadas pelo ser humano não se contrapõem à natureza, ao contrário, a natureza lhes serve de fonte, verdadeiro fundamento para os homens elaborarem suas leis.

Preocupado ainda com a educação, a ética e a verdade, através do Mito da Caverna, Platão deixa o legado de que “o mundo material ou de nossa experiência sensível é mutável e contraditório e, por isso, dele só nos chegam as aparências das coisas e sobre ele só podemos ter opiniões contrárias e contraditórias (CHAUI, 2010, p. 232).

Já Aristóteles apesar de viver em uma sociedade desigual, deixou o legado da teoria da justiça, onde se destaca toda uma visão acerca do que é justo ou injusto, bem como a teoria do conhecimento.

Em verdade, diferentemente dos sofistas e de Platão, Aristóteles, haja vista o contexto cultural e histórico no qual estava inserido (numa sociedade extremamente escravocrata), não prega a igualdade entre todos os homens e entende perfeitamente saudável a divisão de tarefas, honras, portanto, somente alguns são dotados de dignidade.

Nesse sentido, as palavras de Eduardo Rabenhorst:

[...] há homens que nasceram para deliberar acerca do bem comum e homens que são apenas instrumento para a consecução desse bem comum. As mulheres e os escravos se encontram nesta situação. Aquelas têm rígidos deveres dentro do matrimônio, estão subordinadas aos seus maridos e se ocupam exclusivamente da administração doméstica. Os escravos, por sua vez, são objetos de propriedade de outro ser humano (2001, p.18).

Nessa mesma linha de pensamento de que somente alguns homens são possuidores de liberdade e igualdade, surge a escola epicurista.

2.2 Do epicurismo à noção rousseauniana

Tendo por representante Epicuro de Samos, a corrente de pensamento epicurista entende que o Estado tinha sido constituído por um contrato entre pessoas livres e iguais, por conveniência, e em prol da segurança e da tranquilidade, sendo o direito natural formado pelos homens, em determinada época, através das leis que lhes satisfaçam seus objetivos de levar uma vida digna e feliz (BLOCH, 2011, p. 65-67).

Dessa forma, o epicurismo revela a existência de um direito natural apenas para um grupo seleto de homens livres, iguais e desfrutadores dos prazeres e da felicidade que a vida podia oferecer.

Uma vida feliz, digna, é uma vida livre de qualquer tipo de perturbação. Assim é que os epicuristas entrelaçam a ideia de dignidade à de felicidade possível de ser alcançada pelos homens. Veja, nesse sentido, os ensinamentos de Jean-François Duvernoy:

Podendo ser construída por todos, a noção de felicidade pode ser considerada como constitutiva da subjetividade humana generalizável. [...] É em relação a essa felicidade que reconhecemos que os deuses são os deuses, que eles realizam a perfeição de serem felizes. [...] A felicidade não é apenas uma experiência – supondo-se até que ela possa tê-lo – ela é uma exigência (1993, p. 62).

Em sentido oposto às afirmações do epicurismo surge o movimento estoicista, que funda sua linha de pensamento em torno de algumas ideias centrais: igualdade, liberdade e dignidade. Para os estoicos é através da vida digna, pautada na razão, no justo e na virtude, e em atenção às leis naturais, que se alcança a felicidade (BLOCH, 2011, p. 68).

O homem, considerado como parte integrante da natureza e possuidor de instintos, é dotado de razão que os diferencia dos animais e que foi dada pela divindade. “A razão [...] é uma parte do espírito divino imersa no corpo humano” (ULLMANN, 1996, p. 19).

Nesse sentido, os homens são dotados de razão, que os faz diferentes dos outros seres inferiores e que os equilibra face aos seus instintos naturais. Os homens têm os homens a liberdade do agir pautada na vontade e na razão.

Segundo o estoicismo, portanto, todos os seres humanos possuem uma liberdade e igualdade natural, pelo fato de serem humanos. A liberdade e a igualdade são inatas a todos em razão de sua natureza humana. Eis que “[...] surge assim o homem como dignidade” (BLOCH, 2011, p. 77).

Com o estoicismo a percepção da dignidade sofre uma verdadeira transformação, haja vista o caráter de qualidade que lhe é conferida, entrelaçada também aos conceitos de

igualdade e liberdade, no sentido de que todos são iguais e livres, portanto possuidores de idêntica dignidade.

Apesar das diferenças individuais, grupais e sociais, para o estoicismo todos devem possuir a mesma dignidade porque todos são humanos, detentores de direitos que devem ser iguais, conforme se reporta Konder Comparato:

Muito embora não se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais (2008, p. 16).

É possível considerar ainda, que o cristianismo foi importante para ampliar as ideias de igualdade e liberdade entre os homens. Essa igualdade é dada por Deus, pois todos são seus filhos, e dessa forma merecem ser tratados de forma unívoca, digna, embora a igualdade para uns e a liberdade para outros, como escravos, mulheres etc., fossem condicionadas à submissão às leis divinas e só fosse possível no reino dos céus.

Seguindo as ideias cristãs, Pico de La Miràndola (2012), autor renascentista, que elaborou um tratado sobre a dignidade, destacou como atributos do homem racional: a liberdade, a autonomia e a dignidade.

Pico de La Miràndola (2012) entendia que o homem se destacava dos outros seres por ter sido criado à semelhança e perfeição de Deus, e mais, que o mesmo era um ser inacabado, com o poder de criação, adaptação e moldes de sua personalidade segundo sua vontade e liberdade, o que representava o *plus* na valoração humana.

Segundo o referido autor, o homem era o centro de excelência do universo, possuindo um valor inestimável, possuindo direitos, e como ser inacabado que era, moldava sua própria vida consoante seu livre arbítrio concedido por Deus:

Ó Asclépio, que portento de milagre é o homem! [...] é o mensageiro da criação, o parente de seres superiores, o rei das criaturas inferiores, o intérprete da natureza inteira pela agudeza dos sentidos, pela inquirição da mente e pela luz do intelecto; [...].

Decretou o ótimo Artífice que àquele ao qual nada de próprio pudera dar, tivesse como privativo tudo quanto fora partilhado por cada um dos demais. Tomou então o homem, essa obra de tipo indefinido e, tendo-o colocado no centro do universo, falou lhe nestes termos: “A ti, ó Adão, não te temos dado nem uma sede determinada [...] As outras criaturas já foram prefixadas em sua constituição pelas leis por nós estatuídas. Tu, porém, não estás coarctado por amarra nenhuma. Antes, pela decisão do arbítrio, em cujas mãos depusitei, hás de predeterminar a tua compleição pessoal. Eu te coloquei no centro do mundo, a fim de poderes inspecionar, daí, de todos os lados, da maneira mais cômoda, tudo que existe. Não te fizemos nem celeste nem terreno, mortal ou imortal, de modo que assim, tu por ti mesmo qual modelador e escultor da própria imagem segundo tua preferência e, por

consequinte, para tua glória possas retratar a forma que gostarias de ostentar [...]”. Ó suprema liberalidade de Deus Pai, ó suma e maravilhosa beatitude do homem! A ele foi dado possuir o que escolhesse; ser o que quisesse (MIRÀNDOLA, 2012, p. 37-40).

Nesse sentido da valoração do homem enquanto ser superior e inacabado, que está em vias de constante adaptação, evolução e dotado do livre arbítrio, é que os ensinamentos de Pico de La Miràndola (2012), em plena Renascença e no limiar da idade moderna, vão contribuir na formação do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII.

Dessa forma, vale destacar a contribuição de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Para o jusnaturalismo “o homem tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado lhe pode subtrair), e que ele mesmo não pode alienar (mesmo que, em caso de necessidade, ele os aliene, a transferência não é válida)” (BOBBIO, 2004, p. 28).

Em seu *Leviatã*, Hobbes afirma que os homens não sentem prazer algum em estar na companhia de outros homens, ao contrário, sentem um enorme desprazer, e a competição, o desejo pelas mesmas coisas levam os homens a provocarem agressões e danos uns contra os outros:

[...] se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar uma ao outro. (...) os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe poder capaz de manter a todos em respeito. Porque cada um pretende que seu companheiro lhe atribua a si próprio e, na presença de todos os sinais de desprezo ou de subestimação, naturalmente se esforça, na medida em que a tal se atreva (o que, entre os que não têm um poder comum capaz de os submeter a todos, vai suficientemente longe para levá-los a destruir-se umas aos outros), por arrancar de seus contendores a atribuição de maior valor, causando-lhes dano, e dos outros também, através do exemplo (HOBBS, 1988, p. 74-75).

Hobbes compreende “o homem como lobo do homem”, *homo homini lúpus*, ou seja, o homem é capaz de atacar o seu semelhante pela cobiça, inveja, ódio etc., portanto, deve ser regulado pelo Estado como artifício para o controle de sua agressividade natural e evolução.

O estado de natureza hobbesiano é marcado por uma insegurança constante, por isso os homens aspiram pela ordem civil, concedendo poderes ao soberano para tornar eficazes as obrigações e punir aqueles que não as cumprisse (BOBBIO, 1997, p. 42).

Para Locke, o homem é naturalmente livre e igual e o papel do Estado não pode ser outro senão o de contribuir para o reconhecimento e ampliação da liberdade e igualdade humana.

Locke fora inclusive acusado de seguir a teoria hobbesiana, contudo, defendeu-se afirmando que nunca havia lido as obras de Hobbes, apesar das semelhanças das ideias sobre a lei civil, em que Locke admite que “a renúncia à liberdade natural deve ser completa, atribuindo ao soberano todos os direitos que o indivíduo gozava no estado da natureza” (BOBBIO, 1997, p. 97).

Em contrapartida, Rousseau afirmou que o homem em sua natureza familiar é bom, o Estado, através da sociedade é que o pode corromper. Para tanto, o Estado regula as leis que devem ser cumpridas pelos homens, contudo, o poder exercido pelo Estado é limitado ao desejo humano expresso no pacto estabelecido. Assim, a liberdade humana não lhes é retirada, mas tão somente garantida e protegida através do pacto estabelecido.

Muitas dessas ideias contribuíram para a compreensão de sentidos atribuídos à categoria dignidade. Posteriormente, através da percepção sobre a razão, liberdade humana, moral e autonomia, é que Immanuel Kant vai construir um significado sobre a dignidade.

2.3 Do kantismo aos dias atuais

A contribuição de Kant para a expressão da dignidade é reconhecida amplamente. Em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” Kant entende que “o valor moral de um ato reside na intenção” e que “não é o objeto que desejo atingir que faz o valor moral do meu ato, mas a razão pela qual eu quero atingi-lo” (PASCAL, 1999, p. 114).

Kant considerou que livres são aqueles seres capazes de fazer suas próprias escolhas, através da vontade. Portanto, somente os homens, que são dotados de razão possuem esse atributo da liberdade da vontade, que significa autonomia, autonomia essa inclusive de selecionar e pautar a vontade conforme certas regras ou leis:

A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis. E uma tal faculdade só se pode encontrar em seres racionais. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck), e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais (KANT, 1995, p. 67).

Nesse sentido, o homem como ser autônomo, livre, racional, “existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade”, e deve ser, portanto, tratado com respeito (KANT, 1995, p. 68).

Kant faz a distinção e valoração entre os seres racionais e irracionais, onde os seres irracionais são seres que possuem “um valor relativo como meios”, e podem ser chamados de

coisas. Já os seres racionais, que são chamados de pessoas, possuem o discernimento do mundo que está ao seu redor e, por conseguinte, podem atribuir a todas as coisas um valor determinado, pois essas coisas podem ser substituídas por outras.

Somente o homem não pode ser substituído, em sua essência única e individual, por outro, constituindo “um fim em si mesmo”:

[...] o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas acções é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio e é um objecto do respeito (KANT, 1995, p. 68).

O homem, encontrando-se em uma posição diferenciada, dotado de um valor incomensurável, que não pode ser medido, é humano, pessoa dotada de dignidade.

Kant faz da autonomia o princípio da dignidade humana e da racionalidade, prendendo, pois, a ideia de autonomia à da pessoa humana, revelando que o homem não tem um valor relativo como as coisas, mas uma dignidade, um valor interior (PASCAL, 1999, p. 125).

A dignidade é atributo, portanto, dos seres humanos, que são dotados de autonomia, de razão, com capacidade de elaborar normas de conduta, submeter-se a elas, fazer suas escolhas de vida conforme sua consciência e vontade.

Kant, em sua genialidade, entrelaçou um aspecto ainda não destacado até então à significação de dignidade: a autonomia. As palavras de Georges Pascal sobre a obra kantiana referendam a afirmativa:

É perfeitamente compreensível que Kant faça da autonomia o princípio supremo da moralidade [...], dado que a autonomia implica, ao mesmo tempo, a vontade de uma legislação universal e o respeito à pessoa humana que lhe deve a sua dignidade (1999, p. 125-126).

É válido destacar que a ideia de dignidade em Kant difere da perspectiva cristã pelo fato do cristianismo a identificar com o homem, enquanto ser de representação divina. Ao passo que na perspectiva kantiana, a dignidade é a base, alicerce da própria autonomia do sujeito como racional (RABENSHORST, 2001, p. 34), portanto os seres humanos são livres e autônomos para escolher de forma consciente como agir, como viver.

3. A dignidade na concepção hegeliana

De uma forma um pouco diferenciada e peculiar, Hegel, contrapondo-se em alguns pontos com Kant, destaca em sua obra “Princípios de Filosofia do Direito”, que é imperativo jurídico tratar os outros como pessoa humana, com respeito, posto que todos sejam idênticos e titulares de direitos e deveres (SEELMAN, 2005, p. 49-50).

Hegel trabalha, dentre outras questões, a autonomia do sujeito, a personalidade, a capacidade e a individualidade, entendendo que o homem possui o livre arbítrio, uma individualidade e personalidade, que são fundamentais para a consciência e o respeito que o homem deve ter por si e pelos outros, numa expressão da dignidade.

Assim, pode-se apreender dos ensinamentos de Hegel:

Nesta vontade livre para si, o universal, ao apresentar-se como formal, é a simples relação, consciente de si embora sem conteúdo, com a sua individualidade própria. Assim é o sujeito uma pessoa. Implica a noção de personalidade que, não obstante eu ser tal indivíduo complementar determinado e de todos os pontos definido (no meu íntimo livre-arbítrio, nos meus instintos, no meu desejo, bem como na minha extrínseca e imediata existência), não deixo de ser uma relação simples comigo mesmo e no finito me conheço como infinitude universal e livre. É a personalidade que simplesmente contém a capacidade do direito e constitui o fundamento (ele mesmo abstracto) do direito abstracto, por conseguinte formal. O imperativo do direito é portanto: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas (1990, p. 55-56).

De uma forma complexa, Hegel, em sua “Filosofia da Religião”, afirma que o homem não possui a dignidade inata, mas constrói essa dignidade através do respeito que tem para consigo e com os outros, onde “o reconhecimento recíproco é o fundamento da dignidade, e ao mesmo tempo, a consequência da opção por um estado juridicamente ordenado” (SEELMAN, 2005, p. 59).

Portanto, Hegel afirma que a dignidade pode-se ter ou não, ela é construída, baseia-se tanto no reconhecer-se como pessoa, no reconhecimento do outro como tal e na expressão da cidadania, ou seja, no reconhecimento de direitos e deveres prestacionais ao homem pelo Estado.

Nessa linha, afirma Ingo Sarlet:

Hegel [...] acabou por sustentar uma noção de dignidade centrada na ideia de eticidade [...], de tal sorte que o ser humano não nasce digno [...], mas torna-se digno a partir do momento em que assume sua condição de cidadão. [...] a dignidade é (também) o resultado de um reconhecimento, noção esta consubstanciada – não só, mas especialmente – na máxima de que cada um deve ser pessoa e respeitar os outros como pessoas (2007, p. 37).

Dos ensinamentos hegelianos podem-se auferir, sobretudo, aspectos de três teorias: a teoria da dádiva, a teoria da prestação e a teoria do reconhecimento (SEELMAN, 2005, p. 56-57).

A teoria da dádiva dispõe sobre o respeito que se deve ter pelo ser humano enquanto pessoa; a teoria da prestação consubstancia-se no respeito que o Estado deve ter para com o ser humano, ou seja, na expressão de reconhecimento de direitos, na prestação desses direitos, e também no reconhecimento de deveres do cidadão; e a teoria do reconhecimento que determina o relacionamento e reconhecimento mútuo entre os seres humanos.

Conforme dispõe Kurt Seelman (2005, p. 52-59), Hegel compreende, portanto, a dignidade da pessoa humana sob três fundamentos que justificam as teorias: no reconhecimento entre pessoas, seres livres e iguais; na igualdade de serem titulares de direitos e deveres, no reconhecimento recíproco de que são seres iguais; e no reconhecimento do valor do outro enquanto pessoa dotada de razão e sentimentos.

Hegel identifica a intersubjetividade, o reconhecimento de si e para com os outros, numa relação recíproca entre sujeitos livres como essencial na significação da vida e da construção da dignidade.

Nessa linha, o pensamento de Manfredo Oliveira:

A intuição fundamental de Hegel, que ele procura tematizar em todo o seu pensar, é que a subjetividade é um processo: toda a vida humana é uma luta de conquista de sua subjetividade, o que só pode acontecer quando os homens, superando toda e qualquer perspectiva de coisificação, se reconhecem mutuamente como seres iguais e livres e, assim, se constituem enquanto homens [...]. O cerne de toda a vida humana está aqui: o homem não é um ser pronto, mas em permanente autoconstrução. A vida humana é um processo de sua autoconstrução, que se faz como processo de conquista da liberdade (1993, p. 183).

Pautando-se na perspectiva kantiana, pode-se afirmar que, atualmente, a dignidade alcança além de consideração e respeito, a concretização de valores e direitos. E valendo-se da perspectiva hegeliana, entende-se que no afã da dignidade, cada um da espécie humana deve reconhecer-se como pessoa, reconhecer no outro esta característica que os distingue dos outros seres e respeitá-la como condição fundamental à própria existência humana.

4 CONCLUSÃO

A perspectiva teórico-filosófica do tema da dignidade orientou os processos de normatizações no âmbito internacional e nacional, levando a uma espécie de superação do antagonismo entre jusnaturalismo e juspositivismo, pela afirmação da positivação da proteção

da dignidade como direitos humanos e como direito fundamental no âmbito constitucional, portanto um valor universal e local.

Que a pessoa humana possui em seu âmago um atributo valorativo que o diferencia dos demais seres, e que se convencionou chamar tal atributo de dignidade, não restam dúvidas. Entretanto, a dignidade representa um termo em evolução. Não se trata de um conceito absoluto, fechado ou construído, o que se torna impossível determinar-se o que é a dignidade da pessoa humana, mas é possível determinar quando ela está sendo atingida (MUNCH, 1982, p. 18-19).

Nessa mesma linha, Béatrice Maurer afirma que o respeito à dignidade do outro é fundamental para o “progresso do conceito de dignidade para si ou para nós” (2005, p. 85). Entende-se que o termo dignidade pode elaborar um construto ou imagem no intelecto humano, mas não está precisamente delimitado enquanto conceito ou definição, haja vista tratar-se, primeiramente de um termo de conteúdo filosófico. Ademais, porque se trata de um termo condizente ao aspecto humano, e nesse sentido, se o homem (principal) encontra-se em constante evolução, assim também o termo dignidade (acessório), valor inerente à condição de humano, segue o mesmo caminho.

Assim também é o entendimento de Jeremy Waldron, ao afirmar que a compreensão sobre o significado de dignidade encontra-se ainda em estágio embrionário, e que se trata de um termo em construção, haja vista o seu caráter amórfico: “On some accounts, the amorphous character of dignity is simply a sign that we are in the early stages of its elaboration: our understanding of its meaning is a work-in-progress”³ (2010, p. 7).

Embora demonstrada a dificuldade de uma conceituação e definição para o termo dignidade, há consenso como entendimento (HABERMAS, 1997, p. 20), embora precário e localizado, quanto ao seu caráter intrínseco, irrenunciável e universal.

A dignidade é qualidade intrínseca ao ser humano, dele não podendo ser destacada, tampouco, e por isso mesmo, não se pode cogitar da possibilidade de alguma pessoa renunciar à sua dignidade, haja vista não se conceber ser humano sem tal qualidade.

No que diz respeito ao caráter da universalidade, entende-se que o ser humano é único, apesar de sua individualidade que o faz diferente, contudo, baseado na natureza humana, todos os seres humanos são, portanto, sujeitos detentores de direitos e de dignidade, onde quer que se encontrem, sejam qual for sua nacionalidade ou cultura.

³ Em alguns casos, o caráter amórfico de dignidade é simplesmente um sinal de que estamos nos primeiros passos de sua elaboração: nossa compreensão do seu significado é um processo em construção. (tradução nossa)

O reconhecimento do outro como ser dotado de dignidade propicia também, o reconhecimento de que os seres humanos são diferentes e possuem uma individualidade que precisa ser respeitada, pois todos fazem parte da família humanidade, embora explicações sociológicas permitam questionar se há mesmo uma só família humanidade ou se duas (as classes sociais - burguesia e proletariado - definidas pelos meios de produção), ou se somos múltiplos.

Mesmo sob quaisquer dessas perspectivas, é possível identificar algo que nos une nem que seja como espécie, embora sempre seja questionável o tamanho da unidade. Apesar de traços somáticos que diferenciem o homem, a igualdade da dignidade deve ser prevalente em qualquer parte do mundo, pois ali se encontra um outro homem, semelhante, que deve ser tratado com igual dignidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. da 1ª. ed. brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da trad. e trad. dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ALÁEZ-CORRAL, Benito. **Nacionalidad, Ciudadanía y Democracia**. A quién pertenece la Constitución? Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002, p. 133-175.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BLOCH, Ernest. **Derecho natural y dignidade humana**. Trad. Felipe González Vicén. Madrid: Dickson, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Trad. Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

_____. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 9. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 14. ed. 1ª. imp. São Paulo: Editora Ática, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

D'AGOSTINO, Francesco. **Bioética: segundo o enfoque da Filosofia do Direito**. Trad. Luisa Rabaline. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

DUVERNOY, Jean-François. **O Epicurismo e sua tradição antiga**. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. vol. I. Trad. Flávio Breno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. 4. ed. Lisboa: Guimarães Editores, 1990. Coleção Filosofia e Ensaios.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado civil e eclesiástico**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

HOUAISS. **Dicionário [on line] de português**, 2013. Disponível em: www.dicio.com.br/houaiss. Acesso em: 15 set. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995. (Textos filosóficos)

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Béatrice Maurer [*et. al.*] (orgs.). Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

MIRANDOLLA, Pico Della. **A dignidade do homem**. São Paulo: Escala, 2012.

MUNCH, Ingo Von. La dignidade del hombre en el derecho constitucional. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Ano 2, n. 5, mai.- ago. 1982.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética e sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993. (Coleção filosofia: 26)

PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. Trad. Raimundo Vier. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. 7ª. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *In*: XVII Conferência Nacional dos Advogados, 17, 1999, Rio de Janeiro. **Anais**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-pb.pdf. Acesso em: 20 jul. 2014.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007a.

SCHACHTER, Oscar. **American Journal of International Law**. United States of America, vol. 77, n. 4, p. 849-855, oct. 1983.

SEELMAN, Kurt. Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel. *In*: **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Béatrice Maurer [*et al.*] (orgs.) Trad. Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo; Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SIMON, Jurge. La dignidade del hombre como principio regulador em la Bioética. **Derecho e Genero**. Buenos Aires, v. 13, p. 26-39, 2000.

ULLMANN, Reinhold Aloysio. **O estoicismo romano**: Sêneca, Epicteto, Marco Aurélio. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. (Coleção Filosofia; 45).

WALDRON, Jeremy. **Is dignity the foundation of human rights?** Public law and legal theory research paper series working paper n. 12-73, 2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2196074>. Acesso em: 20 jul. 2014.